Fls 01

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 69478
22/07/1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

"Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e Dá Outras Providências"

Arr. 1º. - Fica o Poder Público Municipal responsável pela Instituição e Execução do Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar extensivo a todas as pessoas de baixa renda que assim o desejarem e que residam no Município do Rio Grande.

Art. 2º. - Este Programa objetiva oferecer aos interessados esclarecimentos científicos e educativos a respeito do planejamento familiar, através -de cursos que abordem os mecanismos da concepção, da anticoncepção temporária e da contracepção cirúrgica (vasectomia e laqueadura tubária), e as vantagens e riscos de cada um.

Art. 3º. - Ficam assegurados aos inscritos no programa, sem nenhum ônus para os mesmos, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Parágrafo Único - A contracepção cirúrgica somente será patrocinada em casos de necessidade evidente para:

I - Casais com quatro filhos ou mais;

Sala das Sessões, de de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

13.02

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 65478
22/02/1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

II - Casais com três filhos ou mais, que já tenham perdido filhos por problemas decorrentes da situação sócio-econômica e cultural;

III - Casais com tendência genética a gerar filhos portadores de deficiência físicas ou mentais;

IV - Pessoas de mais de trinta anos de idade e que já tenham dois ou mais filhos, tendo o caçula completado um ano devida;

V - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de gravidez;

Art. 4º. - A Secretaria Municipal da Saúde criará equipes multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste programa.

Art. 5º. - A pessoa orientada e plenamente de acordo com a contracepção cirúrgica, antes de se submeter à mesma, deverá assinar um termo de solicitação e autorização, o qual será também assinado pelo cônjuge ou companheiro (a), se houver.

Art. 6º. - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao Hospital ou Serviço de Saúde onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas, com prioridade para o Setor Público.

Parágrafo Único - A remuneração, tanto do Hospital quanto do serviço contratado ou conveniado, terá por base as tabela do SUS - Serviço Único de Saúde.

Art. 7º. - Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anticonceptiva e de auxilio a reprodução para os que assim desejarem.

Sala das Sessões, de de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 63/98
22/07/1998

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Art. 8º. - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 9º. - Os recursos destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei, serão provenientes do Fundo Municipal de Saúde, de conformidade com o artigo 3º. da Lei nº. 5.280/91.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se disposições em contrário.

Ver. Luiz Alberto Modernell
- Independente.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1998

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 89/98

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1998

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Em Anexo:
Manifestação da JPM
Por nos solicitada,
a qual nos filiamos.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

3/10/98

Form. 17
1000 - 05/98

Processo nº 69.478 - Projeto de Lei que "institui o ientação e Assistência ao Planejamento Familiar e dá outras providências".

Iniciativa: Vereador Luiz Alberto Modernell.

Louve-se, como momento inicial do exame do , os aspectos sociais inspiradores, por certo, do autor. Cabe-nos, no entanto, apenas, iar os aspectos técnico-jurídicos da proposição.

Por esse ângulo impõe-se considerar que já o omando do artigo 1°, do projeto, ao determinar que "fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do Programa...", **está a evidenciar que a proposição contém um complexo de atribuições novas ao Executivo, que efetivamente estão disseminadas em seus vários artigos, com acréscimo de despesas públicas, como são exemplos os artigos 2° e 3°, do projeto.**

Ademais, pelo artigo 4°, incumbe-se a uma Secretaria do Município a "criação de equipes multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais", **o que, já por esse artigo, estaria a indicar que a iniciativa de tal projeto está reservada ao Executivo, posto que somente este tem condições de avaliar se os recursos humanos de que dispõe não bastantes ao atendimento das novas necessidades que estariam sendo criados pela lei.**

Os óbices constitucionais ao projeto residem, assim, nos artigos 63 e 61, § 1°, inc. II, letra "e", **da Constituição do Estado.**

A manifestação/ação transcrita é por nós adotada como parte integrante do presente parecer.

210898

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO